

Porto Alegre, 22 de outubro de 2025.

Orientação Técnica IGAM nº 21.975/2025.

I. **O Poder Legislativo de Três Passos (RS)** solicita orientação acerca da viabilidade técnica e jurídica do projeto de resolução nº 05/2025, de autoria da Mesa Diretora, que Altera a Resolução nº 6, de 28 de novembro de 2006, que dispõe sobre a concessão, o pagamento e a prestação de contas de diárias a vereadores e servidores da Câmara Municipal de Três Passos.

II. **Análise técnica**

O Projeto de Resolução nº 05/2025 propõe alterar o § 4º do art. 10 da Resolução nº 06/2006, estabelecendo que, para deslocamentos superiores a 1.000 km, o valor da diária será pago em dobro. Atualmente, o dispositivo prevê valor diferenciado apenas para deslocamento até Brasília-DF. A proposta busca ampliar o critério, vinculando o pagamento em dobro a qualquer deslocamento acima de 1.000 km.

Inicialmente, importa registrar que, consoante o disposto no art. 10, da Constituição Estadual, reproduzido simetricamente na Lei Orgânica do Município de Três Passos, os Poderes Executivo e Legislativo são independentes e harmônicos entre si, sendo vedado a um Poder delegar atribuições ao outro.

Nesse contexto, no âmbito do Poder Legislativo, a matéria relativa a concessão de diárias a Vereadores e servidores é privativa da Câmara Municipal, devendo ser regulamentada por ato próprio, cuja iniciativa é privativa da Mesa Diretora, que é órgão competente para proposição da matéria.

Portanto, no que respeita a espécie normativa competente para regulamentação da matéria, importa registrar que esta é de repercussão interna na Câmara Municipal, devendo ser regulamentada por ato próprio (Resolução), na forma do disposto no art. 51, IV, da CF/88, aplicável simetricamente aos Legislativos Municipais, consoante entendimento assentado pelo TCE/RS no processo 477-02.00/11, em decisão do Tribunal Pleno na sessão realizada em 04/09/2013.

No que respeita ao aspecto material da proposição, de plano, cumpre observar que a diária é definida como verba de natureza indenizatória, que objetiva ressarcir despesas com alimentação, hospedagem e locomoção urbana nos deslocamentos efetuados pelo

agente público, quando necessário para o atendimento ao interesse público, consoante já decidiu o TCE/RS no Parecer de Auditoria nº 67/97¹, bem como o TJRS na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 70084258573, julgada em 08-09-2020.

Neste sentido, observa-se que na fixação do valor das diárias é preciso analisar os princípios constitucionais e legais que norteiam a despesa pública, notadamente os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade.

Dianete disso, os valores das diárias devem ser fixados nas quantias e números necessários ao ressarcimento da despesa, a título de indenização, sob pena de caracterizar parcela remuneratória, ou seja, a diária deve estar prevista em valores específicos, segundo os princípios da proporcionalidade e razoabilidade de forma a cumprir com sua finalidade e adequação de seu uso.

Este é o entendimento extraído do julgado do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, abaixo colacionado:

Ementa: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. MUNICÍPIO DE CAIBATÉ. DECRETO LEGISLATIVO Nº 003/2013. PAGAMENTO DE DIÁRIAS AOS VEREADORES E AOS SERVIDORES DO PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL. VALOR DA DIÁRIA QUE VARIA ENTRE 19% E 38% DO SUBSÍDIO DO VEREADOR. 20% A 40% DA REMUNERAÇÃO DO ASSESSOR LEGISLATIVO. 15% A 30% DA REMUNERAÇÃO DO ASSESSOR JURÍDICO. VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA ECONOMICIDADE. 1. A diária se trata de parcela indenizatória que objetiva ressarcir despesas com alimentação, hospedagem e locomoção urbana nos deslocamentos efetuados pelo servidor no interesse público, de modo que não pode ser convertida em remuneração indireta. 2. Caso em que o § 1º do artigo 1º do Decreto Legislativo nº 003/2013 do Município de Caibaté, que trata sobre a concessão de diárias aos vereadores e aos servidores públicos do Legislativo municipal, ao fixar percentuais para pagamento de diárias com base nos subsídios dos vereadores e nas remunerações dos servidores, não atendeu aos princípios da razoabilidade e da economicidade, visto que o pagamento dos percentuais previstos no dispositivo impugnado, entre três a sete dias de descolamento, atingem o valor total do subsídio/remuneração. Ofensa ao artigo 19, caput, da Constituição Estadual. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE JULGADA PROCEDENTE. UNÂNIME.(Direta

¹Processo 5084-02.00/97-4

de Inconstitucionalidade, Nº 70084258573, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Guinther Spode, Julgado em: 08-09-2020)

Portanto, tem-se que, observada a finalidade da diárida, nos termos delineados pelo TCE/RS e pelo TJRS, se for detectada defasagem dos valores praticados em face dos custos das despesas que a diárida deve cobrir, faz-se legitima a atualização dos valores, devendo, todavia, ser demonstrada a referida defasagem.

Por oportuno, no intuito de indicar um parâmetro, indica-se sejam observados os dados disponíveis no endereço eletrônico <https://ww2.al.rs.gov.br/transparenciaalrs/Di%C3%A1rias/tabid/5246/Default.aspx>, relativos aos valores praticados na Assembleia Legislativa do Rio Grande do Sul. Outro parâmetro, este utilizado como referência pelo TCE, pode ser o valor de diáridas de outros Municípios da micro região a qual pertence o Município de Três Passos.

Noutro giro, análise jurídica deve considerar, ainda, o limite anual de diáridas previsto no § 5º do art. 3º da Resolução nº 06/2006, que determina:

Art. 3º (....)

....

§ 5º O valor total anual percebido por cada servidor ou vereador, incluído o Presidente, a título de diáridas, não poderá ultrapassar a quantia correspondente a 50% (cinquenta por cento) do valor total anual de sua remuneração, individualmente.

O texto não prevê limite mensal, apenas anual. A alteração proposta pode, na prática, permitir que o servidor ou vereador receba, em determinado mês, valor de diáridas superior ao seu subsídio mensal, desde que não ultrapasse o limite anual de 50%. Tal situação pode gerar distorções, especialmente se houver concentração de viagens em poucos meses, comprometendo os princípios da razoabilidade, economicidade e moralidade administrativa, previstos no caput do art. 37 da Constituição Federal:

O Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Sul (TCE/RS) tem reiteradamente orientado que o pagamento de diáridas deve guardar relação com os custos efetivos de deslocamento, alimentação e hospedagem, evitando-se que assumam caráter remuneratório ou causem enriquecimento indevido. A ausência de limite mensal pode ser considerada afronta à moralidade e à economicidade, especialmente se o valor mensal de diáridas superar o subsídio do agente político ou servidor.

Além disso, a jurisprudência e os informativos técnicos recomendam que o valor das diáridas seja fixado com base em critérios objetivos e compatíveis com os custos

médios de mercado, e que sejam estabelecidos tetos tanto anuais quanto mensais para evitar abusos e garantir o controle dos gastos públicos.

III. Conclusão

Dito isto, em conclusão, orienta-se pela viabilidade técnica e jurídica de tramitação do projeto de resolução nº 050/2025, que objetiva reajustar os valores de diárias pagas para servidores e vereadores da Câmara Municipal de Três Passos para deslocamentos acima de 1000 kms. No que respeita ao aspecto material da proposição, orienta-se no sentido de que, observada a finalidade da diária, nos termos delineados pelo TCE/RS e pelo TJRS, se for detectada defasagem dos valores praticados em face dos custos das despesas que a diária deve cobrir, faz-se legitima a atualização dos valores, devendo, todavia, ser demonstrada a referida defasagem.

Nada obstante, tem-se por juridicamente recomendável e tecnicamente necessário que, ao se ampliar o valor das diárias para deslocamentos superiores a 1.000 km, seja também revisado o § 5º do art. 3º da Resolução nº 06/2006, para prever um limite mensal proporcional ao subsídio, além do limite anual já existente.

A manutenção apenas do limite anual pode comprometer a legalidade, a moralidade e a economicidade dos gastos públicos, podendo ser questionada pelo TCE/RS. Portanto, a revisão do dispositivo para incluir limite mensal é medida obrigatória para adequação aos princípios constitucionais e às boas práticas de gestão pública.

O IGAM permanece à disposição.



EVERTON M. PAIM
OAB/RS 31.446
Consultor Jurídico do IGAM